



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.222, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – A campanha tem por finalidade:

I – informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade quanto aos malefícios causados pelo uso do fumo e do álcool durante a gravidez;

II – contribuir para a redução do índice de mulheres que fazem uso de cigarros e bebidas alcoólicas durante a gravidez;

III – melhorar a qualidade de vida das gestantes e dos recém-nascidos.

Art. 3º – A campanha será divulgada, no mínimo pelos seguintes meios:

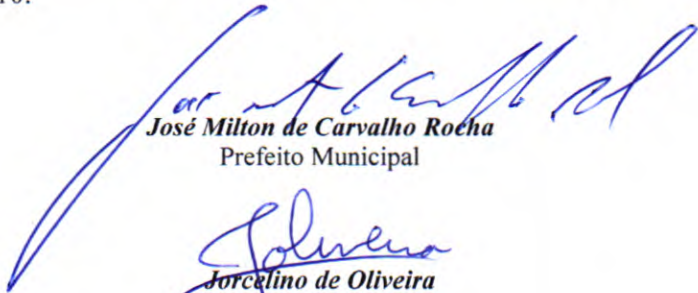
I – palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;


II – incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 339/2010

Em 16 de agosto de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nº 069, 079 E 080/2010).

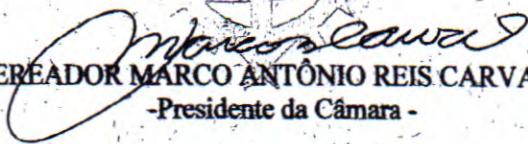
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Legislação abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 069/2010** - Inclui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia dos Operadores do Direito e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 079/2010** - Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a campanha de prevenção à síndrome fumante e alcoólica fetal.
- **PROJETO DE LEI Nº 080/2010** - Altera a Lei nº 4.846, de 23 de maio de 2006, que dispõe sobre o direito de desembarque dos passageiros dos veículos de transporte coletivo fora das paradas preestabelecidas, entre os horários de 23 às 5 horas e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 079 /2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A campanha tem por finalidade:

I - informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade quanto aos malefícios causados pelo uso do fumo e do álcool durante a gravidez;

II - contribuir para a redução do índice de mulheres que fazem uso de cigarros e bebidas alcoólicas durante a gravidez;

III - melhorar a qualidade de vida das gestantes e dos recém-nascidos.

Art. 3º - A campanha será divulgada, no mínimo pelos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;

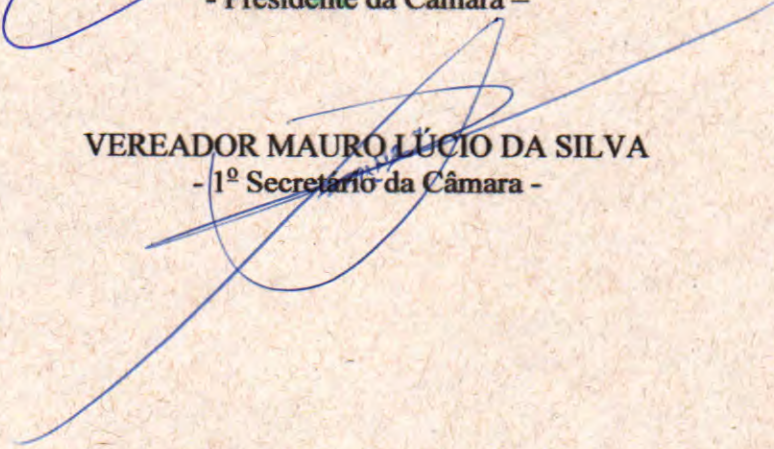
II - incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e internet;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 079/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Campanha de prevenção à síndrome fumante e alcoólica fetal*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

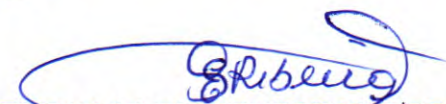
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

031 08112

Marco Antonio Reis Carvalho
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 079/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Campanha de prevenção à síndrome fumante e alcoólica fetal*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2010.

Hélio Francisco de Oliveira
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Darcy José de Souza
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

24 / 06 / 10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a Campanha de prevenção à síndrome fumante e alcoólica fetal*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município da “Campanha de prevenção à síndrome fumante e alcoólica fetal”.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 079 /2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A campanha tem por finalidade:

I - informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade quanto aos malefícios causados pelo uso do fumo e do álcool durante a gravidez;

II - contribuir para a redução do índice de mulheres que fazem uso de cigarros e bebidas alcoólicas durante a gravidez;

III - melhorar a qualidade de vida das gestantes e dos recém-nascidos.

Art. 3º - A campanha será divulgada, no mínimo pelos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;

II - incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e internet;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1 DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

1º / 06 / 10


Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

24 / 06 / 10


Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

24 / 06 / 10


Presidente

Projeto de Lei Nº 079/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 05 de agosto de 2010

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário

Projeto de Lei Nº 079/2010

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 29 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 12 de agosto de 2010

[Signature]
Presidente

[Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 79/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A CAMPANHA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME FUMANTE E ALCOÓLICA FETAL.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Campanha de Prevenção à Síndrome Fumante e Alcoólica Fetal no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - A campanha tem por finalidade:

- I - informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade quanto aos malefícios causados pelo uso do fumo e do álcool durante a gravidez;
- II - contribuir para a redução do índice de mulheres que fazem uso de cigarros e bebidas alcoólicas durante a gravidez;
- III - melhorar a qualidade de vida das gestantes e dos recém-nascidos.


Art. 3º - A campanha será divulgada, no mínimo pelos seguintes meios:

- I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;
- II - incentivo à divulgação, pelos meios de comunicação públicos e privados, compreendendo jornais, revistas, rádio, televisão e internet;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

53-447-5010-111-00000-115

ONLINE AFFIDAVIT DE COMPLIANCE DOCUMENT



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo levar às gestantes informações sobre os males e riscos que o consumo de álcool e fumo durante a gestação acarreta ao feto.

Gestantes que consomem bebidas alcoólicas podem comprometer o estado neuropsicológico do bebê. Um dos riscos apontados é a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), que traz problemas neurológicos e psicológicos, como retardamento mental, déficit cognitivo e de atenção, distúrbios comportamentais, déficit escolar e malformações cardíacas, renal e de outros órgãos. Também podem ocorrer abortamento e morte fetal perinatal, em caso de alcoolismo grave, segundo dados apresentados no livro “Álcool e Gravidez Síndrome Alcoólica Fetal, Tabaco e Outras Drogas” (Editora Medbooks), apresentado pelo neurologista José Mauro Braz de Lima.

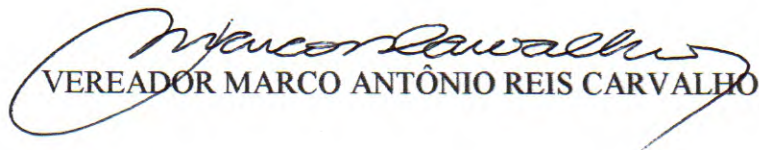
Esse debate é muito importante, pois não se trata apenas do alcoolismo crônico, a forma mais grave, mas de significativos riscos do consumo eventual mais ou menos frequente relacionado à exposição da criança ao álcool ainda dentro do útero.

Outro problema sério é a relação dose/concentração sanguínea. Com uma dose-padrão de qualquer bebida (cerveja, vinho ou destilados), a mãe apresenta um teor de álcool no sangue de aproximadamente 0,2gfl para um peso de 60 a 70 kg. Mas o feto recebe a mesma taxa de álcool no sangue pelo cordão/artéria umbilical, com peso muito inferior. Sem dúvida, a relação dose/peso é altamente perigosa para o feto ou embrião.

Não se sabe ao certo qual a dose ou a quantidade de álcool que pode provocar as manifestações características da SAF. De qualquer maneira, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde, a prevenção certa é a abstinência total de álcool durante a gestação para poupar o bebê de quaisquer danos neuropsicológicos após o nascimento.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

